



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.574 - SP (2006/0116147-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : LUIZ FERNANDO FARHAT
ADVOGADOS : CLAUDE MANOEL SERVILHA E OUTRO(S)
JOELSON COSTA DIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : MARIA ALÉSSIA CORDEIRO VALADARES BONTEMPO E
OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE INCABÍVEIS. REITERAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARBITRAMENTO DE MULTA E INDENIZAÇÃO.

1. Configura hipótese de litigância de má-fé, a ensejar a aplicação da multa e indenização estabelecidas no art. 18 do CPC, a insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida do recurso integrativo.

2. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.574 - SP (2006/0116147-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
REVISOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
EMBARGANTE : LUIZ FERNANDO FARHAT
ADVOGADOS : CLAUDE MANOEL SERVILHA E OUTRO(S)
JOELSON COSTA DIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : MARIA ALÉSSIA CORDEIRO VALADARES BONTEMPO E
OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de novos embargos de declaração opostos por **Luiz Fernando Farhat** contra o acórdão que julgou improcedente o pedido formulado na ação rescisória.

Aduz, em síntese, que, "não obstante a oposição dos primeiros embargos de declaração, persiste a omissão quanto aos fundamentos de fato e direito de que permitiram essa e. Turma concluir pela juridicidade da r. decisão rescindenda quando fora ela assentada em premissa fática falsa, não condizente com a realidade processual, construída com base em erro de percepção do juízo e sem que tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial sobre ela" (e-STJ, fl. 543).

Reitera, assim, a necessidade de que sejam supridas as seguintes omissões, já apontadas na petição dos primeiros declaratórios:

i) existência de "prova nos autos de que o negócio ocorrido em 5.7.95 – lavratura de escritura pública – tinha como origem o Compromisso de Venda e Compra, datado de 3.8.94, com firmas reconhecidas na mesma data, e no qual há menção expressa à quitação do negócio em data anterior à sua lavratura";

ii) "análise e decisão acerca do quanto decidido pelo v. acórdão proferido nos autos dos embargos de declaração n. 7.149.047-0/02, no qual o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou, de forma unânime, que 'a venda do imóvel questionado não se deu em fraude à execução...', na medida em que a alienação ocorreu em 3.8.1994, por instrumento particular e firma reconhecida";

iii) "certidão juntada aos autos da ação de execução movida pelo requerido contra os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devedores originários, na qual consta expressamente que os devedores oferecem bens à penhora, além de certidões de processos judiciais que afastam a alegação de que com a alienação do bem imóvel ao ora requerente os devedores teriam ficado em estado de insolvência"; e

iv) existência de jurisprudência do STJ no sentido de que, para a caracterização da fraude à execução, é necessária a prova de que a alienação tenha ocorrido após a citação válida do devedor.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.574 - SP (2006/0116147-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE INCABÍVEIS. REITERAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARBITRAMENTO DE MULTA E INDENIZAÇÃO.

1. Configura hipótese de litigância de má-fé, a ensejar a aplicação da multa e indenização estabelecidas no art. 18 do CPC, a insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida do recurso integrativo.

2. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

Insiste o embargante na existência de supostas omissões no acórdão que julgou improcedente o pedido rescisório.

Todavia, as irregularidades apontadas já foram apreciadas e afastadas quando do julgamento dos primeiros declaratórios oferecidos pelo embargante. Confira-se trecho do voto condutor do acórdão em questão:

"[...]

No caso em exame, o *decisum* embargado, além de claro em sua fundamentação, abordou as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, seja ao sustentar a juridicidade das razões que orientaram o acórdão rescindendo – circunstância apta, por si só, a inviabilizar o manuseio da ação rescisória –; seja ao esclarecer que *'a rescisória não se presta a apreciar a boa ou má interpretação dos fatos, ao reexame da prova produzida ou a sua complementação'* – em outras palavras, *'a má apreciação da prova ou a injustiça da sentença não autorizam a ação rescisória'* –; seja, enfim, ao fixar em módicos R\$ 30.000,00 os honorários de sucumbência, oportunidade em que considerou o (alto) valor venal atribuído ao bem imóvel questionado nos autos, e sopesou os critérios estabelecidos no § 3º (alíneas 'a', 'b' e 'c') do art. 20 do CPC.

A rigor, o que se extrai de concreto da presente irresignação é o objetivo da parte de promover o reexame de matéria já decidida pela Turma julgadora [...] (e-STJ, fls. 535/536).

Mostra-se, pois, de todo injustificável a conduta da parte embargante de insistir, mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma vez, na indevida utilização do recurso integrativo.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração** e, entendendo configuradas as hipóteses de litigância de má-fé previstas no art. 17, V e VI, do CPC, **(i) condeno o embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) e à indenização de 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 18 do CPC; e (ii) determino a imediata certificação do trânsito em julgado desta decisão com o consequente arquivamento dos autos.**

É o voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2006/0116147-4

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl nos EDcl na
AR 3.574 / SP

Número Origem: 200100808406

EM MESA

JULGADO: 10/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

AUTOR : LUIZ FERNANDO FARHAT

ADVOGADOS : JOELSON COSTA DIAS E OUTRO(S)

CLAIDE MANOEL SERVILHA E OUTRO(S)

RÉU : BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO : MARIA ALÉSSIA CORDEIRO VALADARES BONTEMPO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LUIZ FERNANDO FARHAT

ADVOGADOS : JOELSON COSTA DIAS E OUTRO(S)

CLAIDE MANOEL SERVILHA E OUTRO(S)

EMBARGADO : BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO : MARIA ALÉSSIA CORDEIRO VALADARES BONTEMPO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.